



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000213-72.2014.815.0761

Origem : Vara Única da Comarca de Gurinhém
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e outros
Apelado : Adailton da Silva Ferreira
Advogado : Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO DE MÍNIMA RESISTÊNCIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO.

- Existe necessidade de pronunciamento judicial quando resta caracterizado o mínimo de resistência que justifique o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento

de que nas ações cautelares de exibição de documento, a parte ré será condenada ao adimplemento dos honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em respeito aos princípios da sucumbência e da causalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da sentença prolatada pela Vara Única da Comarca de Gurinhém, lançada nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Adailton da Silva Ferreira.

O julgador de primeiro grau, às fls. 41/45, julgou procedente o pedido inicial e reconheceu ao autor o direito à informação e determinou a entrega da cópia do contrato/extrato de empréstimo firmado com o suplicante, no prazo de 30 dias. Condenou a instituição financeira em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00.

Nas razões recursais, às fls. 48/62, o apelado argui, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir alegando que o contratante não comprovou a negativa do fornecimento da cópia do contrato.

No mérito, sustenta a inexistência de pretensão resistida e a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios.

Pugna pelo acolhimento da preliminar e, em caso de

entendimento diverso, pelo provimento do recurso para reformar a decisão primeva e julgar improcedente o pleito inaugural.

Devidamente intimada, a parte apelada deixou de ofertar contrarrazões, conforme atesta a Certidão de fl.73.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 80/83, opina pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminar de falta de interesse de agir

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

É de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

No caso em tela, restou demonstrado o pedido perante a

instituição bancária realizado anteriormente ao ingresso da demanda judicial, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

Mérito

In casu, observa-se que o autor, ora recorrido, comprovou de forma eficaz o pleito administrativo para que fosse exibido o contrato, apresentando o número do protocolo (149863109) e o dia em que fora realizado (08 de novembro de 2013).

Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, existindo resistência para o fornecimento da documentação pleiteada, a parte ré será condenada ao pagamento da verba honorária, em respeito aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ; REsp 1.626.577; Proc. 2016/0244439-4; SP; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrichi; DJE 19/12/2016)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos.

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais têm vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Com efeito, o apelado demonstrou ter procurado o banco apelante e fez prova da recusa deste.

Desse modo, tendo ocorrido resistência ao fornecimento da documentação pleiteada, correta a decisão que condenou a instituição financeira em verba honorária.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de Julgamento de fl. 89. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, 06 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA